
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.859 DE 05 DE OUTUBRO DE 1994

CRIA O MUNICÍPIO DE QUATIPURU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Município de Quatipuru, com área desmembrada do Município de Primavera.

Art. 2º - O Município de Quatipuru, criado por esta Lei, terá os seguintes limites:

"COM O MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE PIRABAS

Começam na foz do rio Primavera no rio Japerica, continuam para jusante pelo talvegue do rio Japerica, atravessando a baía de mesma denominação até alcançar a plataforma continental no Oceano Atlântico;

COM O OCEANO ATLÂNTICO

Começam na Plataforma Continental, seguindo para este até o meridiano que passa na foz do rio Quatipuru na baía de mesma denominação;

COM O MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

Começam no ponto anterior e seguem pelo referido meridiano, atravessando a baía de Quatipuru até o rio de mesma denominação, continuam para montante até a foz da Vala do Basílio;

COM O MUNICÍPIO DE CAPANEMA

Começam no rio Quatipuru, na foz da Vala do Basílio, seguindo o seu curso até o ramal rodoviário Basílio-Cumaru;

COM O MUNICÍPIO DE PRIMAVERA

Começam no ponto anterior e seguem no sentido geral noroeste, pelo eixo do ramal rodoviário Basílio-Cumaru até o ramal rodoviário que vai de Cumaru para primavera; seguem pelo eixo do referido ramal no sentido geral noroeste até confrontar a nascente do rio dos Peixes, a qual alcança por uma reta e daí para jusante pelo curso dos rios dos Peixes até o rio Primavera, pelo qual continua até o ponto inicial".

Art. 3º - O Município de Quatipuru, ora criado, tem sua SEDE na atual localidade de Quatipuru que passa a categoria de Cidade com a mesma denominação.

Art. 4º - O Município de Quatipuru, criado por esta Lei, será instalado no dia 01 de janeiro de 1997 com a posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores eleitos no pleito municipal de 03 de outubro de 1996.

Parágrafo Único - A Solenidade de instalação do Município de Quatipuru será presidida pelo Juiz da Comarca Judiciária Primavera, observado o disposto no artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº 001/90.

Art. 5º - Enquanto não for instalada a sua Comarca Judiciária o Município de Quatipuru integrará a Comarca Judiciária de Primavera.

Art. 6º - Os bens públicos municipais situados no território do Município ora criado passarão a sua propriedade, independentemente de indenização e serão transcritos no livro de bens patrimoniais.

Parágrafo Único - Constituir-se-á uma Comissão composta por um representante do Poder Executivo e outro do Poder Legislativo do Município de Primavera, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Planejamento para fazer o inventário dos bens patrimoniais que comporão o patrimônio do Município de Quatipuru criado por esta Lei.

Art. 7º - O funcionário público municipal que exerça sua atividade no território do Município de Quatipuru, criado por esta Lei, passa a integrar o quadro de pessoal deste, sem prejuízo do tempo de serviço.

Parágrafo Único - Constituir-se-á uma Comissão composta por um representante do Poder Executivo e outro do Poder Legislativo do Município de Primavera, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Planejamento para fazer o levantamento dos funcionários municipais de Primavera que passarão a integrar o quadro de pessoal do Município de Quatipuru, respeitado o disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei Complementar Estadual nº 001/90 de 18 de janeiro de 1990.

Art. 8º - Enquanto não possuir legislação própria, o Município de Quatipuru reger-se-á pelas Lei e Atos regulamentares do Município de Primavera.

Art. 9º - O Poder Executivo Estadual, através da Secretaria de Estado de Planejamento, prestará todo o assessoramento necessário à instalação do Município de Quatipuru, ora criado, em estreito relacionamento com o Município de Primavera, até que seja cumprido o disposto no artigo 10 da Lei Complementar Estadual nº001/90, de 18 de janeiro de 1990.

Art. 10 - Fica autorizada a alocação de recursos orçamentados para fazer face às despesas com a instalação do Município criado por esta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 05 de outubro de 1994.

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS

Governador do Estado

RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE

Secretário de Estado de Administração

WILSON MODESTO FIGUEIREDO

Secretário de Estado de Justiça

JOÃO BAPTISTA FERREIRA RAMOS

Secretário de Estado da Fazenda

RAUL DOS SANTOS AMARAL

Secretário de Estado de Obras Públicas

JOSÉ ROBERTO VELHO DA CRUZ

Secretário de Estado de Saúde Pública

MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA SANTOS

Secretária de Estado de Educação

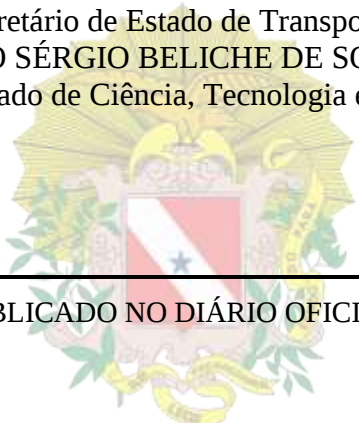
CARLOS ALBERTO DA SILVA FRANCO

Secretário de Estado de Agricultura

ALFREDO LIMA HENRIQUES SANTALICES
Secretário de Estado de Segurança Pública
WILTON SANTOS BRITO
Secretário de Estado de Planejamento
GUILHERME MAURÍCIO SOUZA MARCOS DE LA PENHA
Secretário de Estado da Cultura
LUIZ PANIAGO DE SOUSA
Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Mineração
JOSÉ DO CARMO MARQUES
Secretário de Estado de Trabalho e Promoção Social (Interino)
JOSÉ ALFREDO CARMO CALDAS
Secretário de Estado de Transportes
FRANCISCO SÉRGIO BELICHE DE SOUZA LEÃO
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente

DOE nº 27.817, de 07/10/1994.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

ESTADO DO PARÁ